



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.001435/2008-89
Recurso n° Embargos
Acórdão n° **2802-002.732 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 20 de fevereiro de 2014
Matéria IRPF
Embargante DRF BELO HORIZONTE
Interessado MARCELA FERRAZ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

EMBARGOS. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE ACÓRDÃO. CABIMENTO.

Cabem embargos de declaração para corrigir erro de cálculo e re-ratificar o acórdão embargado. Cabível o efeito modificativo do julgado embargado como consequência imediata da referida correção.

PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO.

Sanável, a qualquer tempo, o erro de fato havido no preenchimento da declaração de rendas, cujo processamento deu origem à exigência, para assegurar a apuração do tributo conforme a verdade material comprovada nos autos.

IRPF. LIVRO CAIXA. ODONTÓLOGO. DESPESAS DE CUSTEIO. DEDUTIBILIDADE.

O odontólogo, como profissional não assalariado, está autorizado a deduzir as despesas de custeio pagas e necessárias à manutenção da atividade profissional, desde que escrituradas no Livro Caixa e comprovadas com documentação hábil e idônea. Não são dedutíveis gastos, cuja respectiva documentação não permita concluir ser despesa de custeio, nem gastos com cartões de natal por não serem dotados da característica da necessidade e indispensabilidade. As despesas com serviços de prótese dentária são dedutíveis, porém para que se comprove que a despesa foi dessa natureza é necessário que a documentação apresentada contenha o número de registro profissional do suposto técnico de prótese dentária, a falta desse atributo impede a dedução correspondente.

Embargos acolhidos com efeito modificativo. Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos ACOLHER os embargos de declaração para re-ratificar o Acórdão nº 2802-002.499, proferido na sessão de 17/09/2013, no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para que seja admitida dedução de Livro Caixa no valor de R\$13.993,15 (treze mil, novecentos e noventa e três reais e quinze centavos).

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 19/03/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite e Carlos André Ribas de Mello. Ausente justificadamente a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, em face de erro de cálculo do acórdão 2802-002.499, proferido em 17/09/2013, por esta Turma Julgadora, com a seguinte ementa:

Exercício: 2004

PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO.

Sanável, a qualquer tempo, o erro de fato havido no preenchimento da declaração de rendas, cujo processamento deu origem à exigência, para assegurar a apuração do tributo conforme a verdade material comprovada nos autos.

IRPF. LIVRO CAIXA. ODONTÓLOGO. DESPESAS DE CUSTEIO. DEDUTIBILIDADE.

O odontólogo, como profissional não assalariado, está autorizado a deduzir as despesas de custeio pagas e necessárias à manutenção da atividade profissional, desde que escrituradas no Livro Caixa e comprovadas com documentação hábil e idônea. Não são dedutíveis gastos, cuja respectiva documentação não permita concluir ser despesa de custeio, nem gastos com cartões de natal por não serem dotados da característica da necessidade e indispensabilidade. As despesas com serviços de prótese dentária são dedutíveis, porém para que se comprove que a despesa foi dessa natureza é necessário que a documentação apresentada contenha o número de registro profissional do suposto técnico de prótese dentária, a falta desse atributo impede a dedução correspondente.

Recurso provido em parte.

Encarregada de cumprir o acórdão, a embargante identificou erro de cálculo na coluna “despesa dedutível” da planilha contida no acórdão, cujo valor correto entende ser R\$13.993,15.

Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

Os embargos são tempestivos, e como se trata de erro material, sua correção impõe-se a qualquer tempo. Atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

De fato houve um erro na soma da coluna despesa dedutível, a ser corrido da seguinte forma:

Onde se lê:

	Livro Caixa	José F Azevedo	Cupom fiscal - não comprovado que é material de consumo (folha digital n. 153)	Cartões de natal	Despesa Dedutível
jan	1.424,47	314,00			1.110,47
fev	1.259,35	115,00			1.144,35
mar	1.497,21	441,00			1.056,21
abr	1.536,71	230,00			1.306,71
mai	1.727,74	300,00			1.427,74
jun	1.795,10	360,00			1.435,10
jul	1.961,96	380,00			1.581,96
ago	1.459,72	240,00	84,00		1.135,72
set	1.710,85	300,00			1.410,85
out	1.084,89	200,00			884,89
nov	987,22	265,00			722,22
dez	1.041,53	210,50		54,10	776,93
Total	17.486,75	3.355,50			14.131,25

Leia-se:

			Despesas indedutíveis		Despesa Dedutível
	Livro Caixa	José F Azevedo	Cupom fiscal - não comprovado que é material de consumo (folha digital n. 153)	Cartões de natal	
jan	1.424,47	314,00			1.110,47
fev	1.259,35	115,00			1.144,35
mar	1.497,21	441,00			1.056,21
abr	1.536,71	230,00			1.306,71
mai	1.727,74	300,00			1.427,74
jun	1.795,10	360,00			1.435,10

jul	1.961,96	380,00			1.581,96
ago	1.459,72	240,00	84,00		1.135,72
set	1.710,85	300,00			1.410,85
out	1.084,89	200,00			884,89
nov	987,22	265,00			722,22
dez	1.041,53	210,50		54,10	776,93
Total	17.486,75	3.355,50	138,10		13.993,15

Cabível o efeito modificativo do julgado embargado como consequência imediata da referida correção.

Diante do exposto, voto por ACOLHER os embargos de declaração para re-ratificar o Acórdão nº 2802-002.499, proferido na sessão de 17/09/2013, no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para que seja admitida dedução de Livro Caixa no valor de R\$13.993,15 (treze mil, novecentos e noventa e três reais e quinze centavos).

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso